



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 24 /2020

Goiânia, 15 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Sanção parcial ao Autógrafo de Lei nº 392/2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.244-P, de 16 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 392, de 4 do mesmo mês e ano, o qual, textualmente, "institui a Campanha de Prevenção ao Câncer de Próstata denominada mundialmente de 'Novembro Azul' no Estado de Goiás e dá outras providências", a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando seu art. 3º**, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 3º A Campanha de Prevenção do Câncer de Próstata deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

- I – campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção;
- II – parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde, a fim de disponibilizar à população masculina, acima de 40 (quarenta) anos, exames para a prevenção ao câncer de próstata;
- III – organização de debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção a ela, em parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e sindicatos;

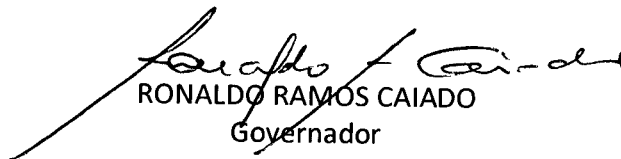
IV – outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta Lei.

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho nº 2.029/2019/GAB, constituinte do Processo nº 201900013003055, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, no qual sua titular recomendou o seu veto por invadir a reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando, assim, violação aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração, nos seguintes termos:

5. No entanto, a ressalva que se faz diz respeito ao art. 3º do Autógrafo, haja vista que destoou dos balizamentos retro, ao impor de forma categórica e inflexível uma série de providências a serem adotadas por órgão integrante do Poder Executivo estadual, o que representa interferência parlamentar em assunto da intimidade organizacional do Executivo, reservado ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia) desse poder, imiscuindo-se na sua esfera de conveniência, naquilo que lhe caberia delimitar acerca das condutas e atribuições dos seus órgãos e agentes públicos.
6. Ante o exposto, recomendo a aposição de **veto jurídico parcial** em detrimento do Autógrafo de Lei sob análise, mais precisamente de seu art. 3º.

Por concordar com o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei o dispositivo já destacado, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 392, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2019.

Institui a Campanha de Prevenção ao Câncer de Próstata denominada mundialmente de “Novembro Azul” no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha de Prevenção do Câncer de Próstata, denominada mundialmente “Novembro Azul”, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro.

§ 1º O mês de novembro passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do governo do Estado de Goiás.

§ 2º O símbolo da campanha aludida no *caput* deste artigo será um laço na cor azul.

Art. 2º São objetivos da campanha:

I - divulgar os direitos assegurados pela:

a) legislação federal, em especial a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle de Câncer de Próstata;

b) legislação estadual, em especial as Leis nºs 15.952, de 16 de janeiro de 2007, 16.326, de 26 de agosto de 2008, 17.114, de 27 julho de 2010, e 17.139, de 27 de agosto de 2010;

II - sensibilizar a população quanto à importância da prevenção primária e secundária do câncer de próstata.

Art. 3º A Campanha de Prevenção do Câncer de Próstata deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I - campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção;

II - parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde, a fim de disponibilizar à população masculina, acima de 40 (quarenta) anos, exames para a prevenção ao câncer de próstata;

III - organização de debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção a ela, em parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e sindicatos;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

IV - outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2019.

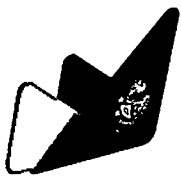
Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

Claudio Meirelles

Deputado

- 2º SECRETÁRIO -



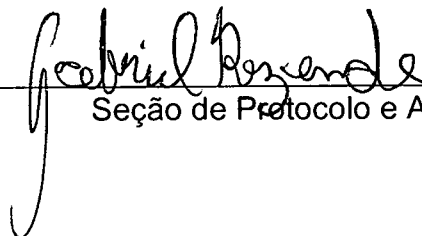
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 392, de 04/12/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18/12/2019, via ofício nº 1.244/P e, 15/07/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 24/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 15/07/2020


Seção de Protocolo e Arquivo

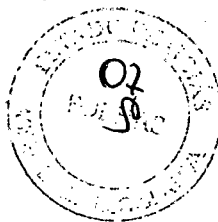
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 08 / 02 / 2020

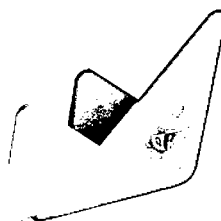


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020000177



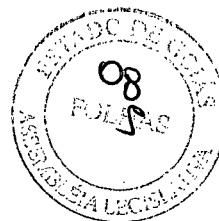
Atuação: 15/01/2020
Nº Off. MSG: 24 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 392, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 24 /2020

Goiânia, 15 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Sanção parcial ao Autógrafo de Lei nº 392/2019.

Senhor Presidente,

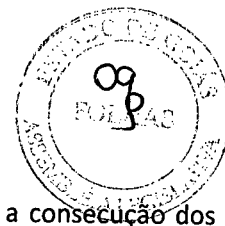
Reporto-me ao seu Ofício nº 1.244-P, de 16 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 392, de 4 do mesmo mês e ano, o qual, textualmente, “institui a Campanha de Prevenção ao Câncer de Próstata denominada mundialmente de ‘Novembro Azul’ no Estado de Goiás e dá outras providências”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando seu art. 3º**, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 3º A Campanha de Prevenção do Câncer de Próstata deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

- I – campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção;
- II – parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde, a fim de disponibilizar à população masculina, acima de 40 (quarenta) anos, exames para a prevenção ao câncer de próstata;
- III – organização de debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção a ela, em parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e sindicatos;



IV – outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta Lei.

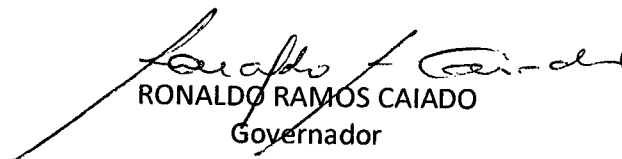
Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho nº 2.029/2019/GAB, constituinte do Processo nº 201900013003055, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, no qual sua titular recomendou o seu veto por invadir a reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando, assim, violação aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração, nos seguintes termos:

5. No entanto, a ressalva que se faz diz respeito ao art. 3º do Autógrafo, haja vista que destoou dos balizamentos retro, ao impor de forma categórica e inflexível uma série de providências a serem adotadas por órgão integrante do Poder Executivo estadual, o que representa interferência parlamentar em assunto da intimidade organizacional do Executivo, reservado ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia) desse poder, imiscuindo-se na sua esfera de conveniência, naquilo que lhe caberia delimitar acerca das condutas e atribuições dos seus órgãos e agentes públicos.

6. Ante o exposto, recomendo a aposição de **veto jurídico parcial** em detrimento do Autógrafo de Lei sob análise, mais precisamente de seu art. 3º.

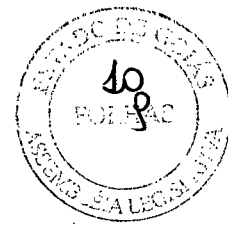
Por concordar com o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei o dispositivo já destacado, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 392, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

Institui a Campanha de Prevenção ao Câncer de Próstata denominada mundialmente de “Novembro Azul” no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado de Goiás, a Campanha de Prevenção do Câncer de Próstata, denominada mundialmente “Novembro Azul”, a ser comemorada, anualmente, no mês de novembro.

§ 1º O mês de novembro passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do governo do Estado de Goiás.

§ 2º O símbolo da campanha aludida no *caput* deste artigo será um laço na cor azul.

Art. 2º São objetivos da campanha:

I - divulgar os direitos assegurados pela:

a) legislação federal, em especial a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que institui o Programa Nacional de Controle de Câncer de Próstata;

b) legislação estadual, em especial as Leis nºs 15.952, de 16 de janeiro de 2007, 16.326, de 26 de agosto de 2008, 17.114, de 27 julho de 2010, e 17.139, de 27 de agosto de 2010;

II - sensibilizar a população quanto à importância da prevenção primária e secundária do câncer de próstata.

Art. 3º A Campanha de Prevenção do Câncer de Próstata deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I - campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata e suas formas de prevenção;

II - parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde, a fim de disponibilizar à população masculina, acima de 40 (quarenta) anos, exames para a prevenção ao câncer de próstata;

III - organização de debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção a ela, em parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e sindicatos;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

IV - outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -
Claudio Meirelles
Deputado

- 2º SECRETÁRIO -

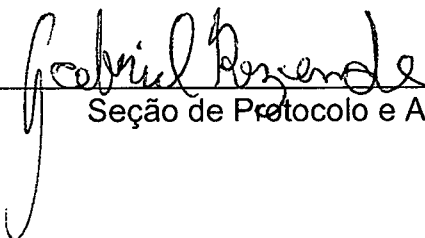
CERTIDÃO DE VETO


() INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 392, de 04/12/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18/12/2019, via ofício nº 1244/P e, 15/01/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 24/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 15/01/2020


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 08 / 02 / 2020

1º Secretário